



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030049-98.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MARCO AURÉLIO CHAVES, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1030049-98.2023.8.26.0196

Vara de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Apelante/Apelado: Marco Aurélio Chaves

Apelante/Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto n. 1798.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência. **Inconformismo do autor e da concessionária ré.** Corte indevido de fornecimento de energia elétrica de consumidor adimplente. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório arbitrado na origem razoável e bem calibrado. **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO apenas para majorar os honorários de sucumbência ao percentual pleiteado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.** Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tratam-se de **apelações** interpostas por Marco Aurélio Chaves e pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, respectivamente autor e ré, contra a r. sentença do douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais ajuizada em decorrência de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O *decisum* condenou a concessionária a indenizar o cliente por **danos morais na quantia de R\$ 3.000,00**, com correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do arbitramento.

Pela sucumbência, determinou à ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Anoto que decisão do Juízo de origem concedeu justiça gratuita ao autor

(fl. 30).

Irresignado, em razões recursais (fls. 85/93), o autor pleiteia o aumento do valor a título de indenização por dano moral, argumentando que o montante arbitrado é insuficiente para cumprir as funções pedagógica e compensatória inerentes a esse tipo de condenação. Ressalta que a falha na prestação de serviços da ré é reiterada, tendo como exemplo processo diverso em que litigaram as mesmas partes desta ação, cuja sentença foi de extinção por homologação de acordo.

Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 20% do valor da condenação.

Igualmente inconformada, a CPFL, nas razões de sua própria apelação (fls. 116/122), pugna pela reforma da sentença, defendendo inexistir conduta ilícita de sua parte. Sustenta que seguiu os dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL, efetuando a religação em tempo hábil e procedendo ao crédito correspondente às horas de interrupção do fornecimento na conta do mês seguinte do cliente.

Roga pela exclusão de qualquer dever de indenizar e, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado, sob o pressuposto de que o corte temporário da energia elétrica não ultrapassou o aborrecimento cotidiano.

Contrarrazões pelo autor às fls. 128/1364 e, pela ré, às fls. 138/144.

Não houve oposição ao julgamento virtual por qualquer das partes, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O cerne da controvérsia de ambas as apelações cinge-se mormente quanto ao montante devido a título de indenização por dano moral e, conforme apelo da ré, se a indenização é de fato devida.

Assim, ambos os recursos serão apreciados em conjunto.

Segundo narrativa fática do autor, em novembro de 2023, ao retornar para casa em seu horário de almoço, por volta do meio-dia, percebeu falta de energia elétrica em sua residência. Verificou, então, que o fio de seu relógio de luz havia sido cortado, não obstante o pagamento regular de suas contas de consumo. Comunicou o ocorrido à concessionária ré por meio da central de atendimento e conseguiu a religação depois das 16h (fl. 2).

Em contestação, a CPFL admitiu a interrupção indevida e, por meio de tela sistêmica (fl. 38), estabeleceu que o período em que o serviço essencial permaneceu suspenso fora, de fato, de 9h03 até 15h37. Apesar disso, demonstrou ter efetuado crédito na fatura do mês seguinte, referente às horas sem fornecimento (fl. 39).

Depreende-se da sentença combatida que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorreu de violação do art. 176, § 1º, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que prevê o prazo máximo de 4 horas para religação de energia após suspensão indevida, contadas a partir de sua constatação, independentemente do momento em que esta ocorra (fls. 175/176).

Embora a referida norma tenha sido revogada pela Resolução Normativa 1.000/2021, que entrou em vigor em janeiro de 2022 — ou seja, anterior aos fatos ora discutidos —, a norma mais recente recepcionou o artigo no qual se fundamentou a sentença.

Observe-se:

"Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

[...] I - **4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;**

[...] § 1º Em caso de suspensão indevida: I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário;"

Uma vez que a concessionária, de forma ilegítima e por ela não impugnada, privou o consumidor de seu direito de usufruir de serviço essencial, provocou dano moral *in re ipsa* ao cliente. Assim, nos termos do art. 14 do CDC e art. 186 do CC, nasce para a ré a obrigação de indenizá-lo.

Em situação análoga, *mutatis mutandis*, quanto à interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica, já se posicionou o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **A suspensão ilegal do**

fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que **o dano moral nesses casos opera-se *in re ipsa***, em decorrência da ilicitude do ato praticado. [...] (STJ; AgRg no AREsp 484.166/RS; Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data da Publicação: 08/05/2014)."

Dessa forma, irretocável o julgado de primeiro grau ao reconhecer o direito do autor à compensação pelo dano que lhe foi causado. No entanto, a cifra de R\$ 20.000,00 pleiteada (em inicial e em apelação) supera a reparação adequada às particularidades do caso, devendo-se manter o equilíbrio.

A jurisprudência estabeleceu para o *quantum* indenizatório os critérios de reparação, que considera as condições pessoais da vítima e a amplitude do dano, e punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa. O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento.

Do próprio relato do autor, extrai-se que ele apenas percebeu o corte de luz ao meio-dia, no intervalo de almoço, quando entrou em contato com a CPFL. Menciona, então, que o restabelecimento somente ocorreu depois das 16h (fl. 2), enquanto a concessionária estabelece o horário de 15h37. Em que pese a discrepância de 23min entre as versões, fato é que o autor apenas experienciou a ausência de energia por intervalo curto, o que implica dano diminuto.

Em contrapartida, a ré deixou de impugnar a alegação de que já se portou de maneira similar, cortando a energia do autor quando pretendia suspender o serviço do vizinho inadimplente, situação que teria ensejado acordo entre as partes nos autos de n. 1006344-71.2023.8.26.0196.

Nesses termos, sopesando a conduta reiterada da ré e o curto período de interrupção, também acertou o Juízo *a quo* ao arbitrar R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário de redução do montante indenizatório formulado pela CPFL (fls. 120/121), uma vez que não guarda qualquer relação com a sentença, com a infundada alegação de que teria sido condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00, quando na verdade foi condenada ao pagamento de R\$

3.000,00.

Consoante o raciocínio acima delineado, não há dúvidas que a sentença proferida deve ser mantida incólume.

Vale registrar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço de ambos os recursos e**, no mérito, i) **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência ao percentual pleiteado**, e ii) **NEGO PROVIMENTO à apelação da ré**, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada.

Conforme Súmula 326 do STJ, nas ações de indenização por dano moral, a condenação em valor inferior ao pedido inicial não implica sucumbência recíproca. Dessa forma, uma vez que não fixados na origem e não sendo o caso de modificação do resultado da demanda, não há possibilidade de majoração de honorários advocatícios devidos aos patronos da ré.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, mantendo-se o critério adotado na sentença.

Deixo consignada a necessidade de observar as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a partir de 30 de agosto de 2024, quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica